

Aviso n.º 9/94

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Embaixada da Bélgica em Lisboa, a República da Costa do Marfim, em 4 de Outubro de 1993, procedeu à denúncia da Convenção respeitante à criação de uma União Internacional para a publicação das pautas aduaneiras, regulamento de execução e procedimento de assinatura, assinados em Bruxelas a 5 de Julho de 1890, e do Protocolo de modificação, assinado em Bruxelas a 16 de Dezembro de 1949.

De harmonia com as disposições do artigo 15 da Convenção, esta denúncia produzirá efeitos a partir de 1 de Abril de 1996.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 13 de Dezembro de 1993. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Raul Freitas Monteiro Portugal*.

Direcção-Geral das Comunidades Europeias

Aviso n.º 10/94

Por ordem superior se torna público que Portugal depositou junto do Secretariado-Geral do Conselho das Comunidades Europeias, respectivamente no dia 9 de Março e no dia 3 de Novembro de 1993, os instrumentos de ratificação do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, assinado no Porto em 2 de Maio de 1992 e aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 35/92, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, 3.º suplemento, n.º 291, de 18 de Dezembro de 1992, e do Protocolo Que Adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, assinado em Bruxelas em 17 de Março de 1993 e aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 27/93, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 195, de 20 de Agosto de 1993.

É a seguinte a lista actualizada dos Estados que depositaram os instrumentos de ratificação, respectivamente, do Acordo e do Protocolo:

Bélgica, em 9 de Novembro de 1993 e 9 de Novembro de 1993;
 Dinamarca, em 30 de Dezembro de 1992 e 3 de Junho de 1993;
 Alemanha, em 23 de Junho de 1993 e 30 de Setembro de 1993;
 Grécia, em 10 de Setembro de 1993 e 18 de Outubro de 1993;
 Irlanda, em 29 de Julho de 1993 e 29 de Julho de 1993;
 Itália, em 15 de Novembro de 1993 e 15 de Novembro de 1993;
 Luxemburgo, em 21 de Outubro de 1993 e 21 de Outubro de 1993;
 Países Baixos, em 31 de Dezembro de 1992 e 2 de Agosto de 1993;
 Portugal, em 9 de Março de 1993 e 3 de Novembro de 1993;
 Reino Unido, em 15 de Novembro de 1993 e 15 de Novembro de 1993;
 Áustria, em 15 de Outubro de 1992 e 25 de Junho de 1993;
 Finlândia, em 17 de Dezembro de 1992 e 24 de Julho de 1993;

Islândia, em 4 de Fevereiro de 1993 e 28 de Maio de 1993;

Noruega, em 19 de Novembro de 1992 e 25 de Maio de 1993;

Suécia, em 18 de Dezembro de 1992 e 28 de Junho de 1993.

Direcção-Geral das Comunidades Europeias, 9 de Dezembro de 1993. — Pelo Director de Serviços de Assuntos Jurídicos, *Helena Lucas*.

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL**Decreto-Lei n.º 4/94**

de 11 de Janeiro

No ano de 1963 nasceu a Fundação Eugénio de Almeida como instituição de direito privado e utilidade pública dotada de personalidade jurídica, devendo reger-se pelos estatutos e, em tudo o que neles for omissão e não contrarie o espírito dos mesmos, pela legislação supletiva aplicável.

Em 1982, através do Decreto-Lei n.º 108/82, de 8 de Abril, veio expressamente classificar-se a Fundação Eugénio de Almeida como instituição particular de solidariedade social perpétua, continuando a mesma a reger-se pelos seus estatutos com as alterações introduzidas por tal diploma.

Acontece que, face à legislação vigente ao tempo e que regulava as instituições particulares de solidariedade social, o Decreto-Lei n.º 519-G2/79, de 29 de Dezembro, era aquela Fundação subsumível na referida classificação, regendo-se óbvia e supletivamente pelas suas disposições, bem como pelas constantes do Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de Fevereiro, que veio alterar aquele.

Existindo pois um quadro legal que rege as instituições particulares de solidariedade social, a existência de diploma especial para a Fundação Eugénio de Almeida não se compreende, traduzindo-se na prática por dificuldades de vária ordem, nomeadamente sempre que está em causa a alteração dos respectivos estatutos.

De facto, estando-se face a uma instituição privada, não se descortina qualquer razão de ordem lógica para o uso da forma legal tanto mais quanto é certo que o Decreto-Lei n.º 119/83 prevê expressamente a forma de aprovação e alteração dos estatutos das instituições particulares de solidariedade social.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É revogado o Decreto-Lei n.º 108/82, de 8 de Abril, com excepção do n.º 1 do seu artigo 1.º, regendo-se a Fundação Eugénio de Almeida pelos respectivos estatutos e pela legislação aplicável.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Novembro de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *José Albino da Silva Penada*.

Promulgado em 23 de Novembro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, *MÁRIO SOARES*.

Referendado em 24 de Novembro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.